SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005187-64.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Alvará Judicial - Obrigações

Requerente: Núcleo Os Guardiões do Amor - Abrigo de Idosos Cantinho de Luz

Requerido: Sociedade Espirita Cristã "lirios do Amor"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Núcleo Os Guardiões do Amor – Abrigo de Idosos Cantinho de Luz</u>, entidade filantrópica sem fins lucrativos, pede **alvará judicial** para que a <u>Sociedade Espírita Cristã "Lírios do Amor"</u>, por intermédio de José Airton Fontes, qualificação na inicial, transfira para a requerente os imóveis objetos das matrículas nº 9.382, 10.157, 10.158, 36.452, do CRI de São Carlos.

Manifestação do Ministério Público, pp. 43/44.

Petição da requerente, pp. 47.

É o relatório. Decido.

A associação requerida foi constituída em 15.11.1977, conforme pp. 12/25. É proprietária dos imóveis indicados na inicial, conforme certidões de matrícula de pp. 26/27 (nº 9.382), 28/29 (nº 10.157), 30/31 (nº 10.158), 32/33 (36.452).

Todavia, como vemos na pp. 34/35, em 01/11/1996, a associação, em Assembleia Geral Extraordinária, deliberou: "por motivos de força maior, não tem mais condições de desenvolver seus trabalhos e objetivos sociais e estatutários".

Tal fato revela o inequívoco <u>propósito de dissolução</u>, aliás confirmado pela declaração apresentada às pp. 48, e pela <u>baixa do CNPJ em 31/12/2008</u>, pp. 49/50.

Cabe frisar que a transferência de todos os "poderes administrativos" e bens móveis e imóveis à requerente, que a aceitou, foi aprovada naquela assembleia extraordinária de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

01/11/1996.

Sendo assim, reputa-se que veio a faltar a administração à pessoa jurídica requerida, o que, nos termos do art. 49 do Código Civil, compele o magistrado a, <u>para que se dê cumprimento ao quanto já decidido em assembleia</u>, nomear administrador provisório para a transferência dos bens imóveis para o nome da requerente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e nomeio JOSÉ AIRTON FONTES administrador provisório da requerida para que, em nome desta, pratique os atos necessários a fim de que os imóveis objetos das matrículas nº 9.382, 10.157, 10.158, 36.452, do CRI de São Carlos, sejam transferidos à pessoa jurídica requerente.

<u>Expeça-se alvará</u>, dele constando o prazo de 60 dias para o administrador provisório comprovar o seu regular cumprimento.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA